



Número: **0600189-75.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, COVID-19, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pelo partido Podemos - PODE (Comissão Provisória Estadual) diante das incertezas decorrentes da atual pandemia e no âmbito da discussão sobre o adiamento das eleições que questiona se algumas proibições aos potenciais candidatos poderiam sofrer flexibilização, como é o caso, por exemplo, da vedação de transmissão de programa comentado ou apresentado por pré-candidato, a partir de 30 de junho e indaga: 1. Em caso de adiamento das eleições municipais, a data prevista no art. 45, § 1º da Lei nº 9504/97 permaneceria a mesma ou seria possível cogitar sua postergação? 2. Em caso positivo, a postergação seria proporcional ao período de adiamento do pleito?**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Estadual) (CONSULENTE) | MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 80426 66 | 04/06/2020 11:11 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.107

CONSULTA 0600189-75.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

CONSULENTE: PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Estadual)

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. EFEITOS DA PANDEMIA NO CALENDÁRIO ELEITORAL. TEMA JÁ JULDADO NO TSE E PENDENTE DE JULGAMENTO DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não serão conhecidas consultas versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. Não serão conhecidas consultas versadas sobre matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Consulta não conhecida.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2020

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO



Trata-se de Consulta formulada pelo Podemos – PODE, partido político devidamente constituído, nos seguintes termos:

1. Em caso de adiamento das eleições municipais, a data prevista no art. 45, §1º da Lei n.º 9.504/97 permaneceria a mesma ou seria possível cogitar sua postergação?
2. Em caso positivo, a postergação seria proporcional ao período de adiamento do pleito?

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 8012716, opinou pelo não conhecimento da consulta, por demonstrar contornos de caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da consulta passa, inicialmente, pela análise da legitimidade ativa. Neste ponto, o Código Eleitoral estabelece que:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

E, para regulamentar este dispositivo, o Regimento Interno deste Tribunal prescreve o seguinte:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.



A presente consulta foi formulada pela Comissão Provisória do Podemos – PODE no Paraná, representado pelo seu Presidente, sendo parte legítima para ajuizar a presente ação.

No entanto, embora reconhecida a legitimidade do consulente, o questionamento não preenche o pressuposto previsto no disposto no art. 87, § 4º do Regimento Interno deste Regional que disciplina que “não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral, as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.” Da mesma forma afronta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que não conhece de consulta acerca de matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se que a presente consulta contraria o disposto no art. 87, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal que veda expressamente o conhecimento de consultas que versem sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que na data de 28 de maio próximo passado, o colendo Tribunal Superior Eleitoral respondeu a uma consulta acerca do impacto da Pandemia do Covid 19 no calendário eleitoral, Cta 0600351-17 que questionou expressamente sobre eventual prorrogação do calendário eleitoral em virtude da pandemia.

O Excelentíssimo Relator, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto apontou que o tema está sob análise do Supremo Tribunal Federal na ADI 6359, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, e que a jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios é unânime em afirmar que não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do STF. Lembra ainda que essa ADI já teve a liminar negada pela relatora e referendada por aquela Corte. Pendente ainda o julgamento do mérito.

Por fim no supracitado julgamento do TSE pontou-se que os impactos da pandemia sobre o calendário eleitoral está em discussão no Congresso Nacional, não podendo a Justiça Eleitoral se sobrepor à casa legislativa competente para o disciplinamento da matéria.

Assim, pelo disposto acima, impõe-se o não conhecimento da presente consulta.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de que esta Corte não conheça da presente Consulta, nos termos do RITRE/PR.

É como voto.

Por fim, em razão do contido na Portaria nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia da presente decisão à Presidência deste Tribunal.



Curitiba, 1º de junho de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS – RELATOR

EXTRATO DA ATA

CONSULTA Nº 0600189-75.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - CONSULENTE: PODEMOS - PODE (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL) - Advogados do(a) CONSULENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.06.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 04/06/2020 11:11:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060218373119600000007596492>
Número do documento: 20060218373119600000007596492

Num. 8042666 - Pág. 4